GABINETE DO CONSELHEIRO
**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

# A C Ó R D Ã O

**TC-015141.989.26-9 – Cautelar em Procedimento de Contratação.**

**Representante:** Murilo Fernandes Paganini

**Representada: Prefeitura do Campus USP de Bauru - Pusp - USP**

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90109/2026 (Processo SEI nº 154.00009703/2026-13 / UASG: 102113) que tem por objeto o fornecimento de mudas de plantas para o Campus USP de Bauru, sob demanda.

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MUDAS DE PLANTAS E INSUMOS DE JARDINAGEM. JULGAMENTO POR GRUPO ÚNICO. ART. 82, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E DA VANTAGEM TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRUPAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESTIMATIVAS QUANTITATIVAS. MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EM FORNECIMENTO DE BENS. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA ÀS PECULIARIDADES, AOS RISCOS E À COMPLEXIDADE DA CONTRATAÇÃO. PERECIBILIDADE. MANUSEIO. LOGÍSTICA. QUANTITATIVOS ORIGINÁRIOS DESPROPORCIONAIS. REFORMULAÇÃO. CERTIDÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. PESSOA FÍSICA E SOCIEDADE SIMPLES. EXIGÊNCIA CONDICIONADA À EFETIVA ADMISSÃO DESSAS CATEGORIAS NO CERTAME. EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE UM ANO. FORNECIMENTO DE BENS. ART. 67, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO. REPUBLICAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 30 de setembro de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação formulada por Murilo Fernandes

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2KG1-KMON-6M6F-FICK

Paganini, determinando à Origem que, caso pretenda prosseguir com a contratação, proceda às correções conforme elencadas no aludido decisório.

Decidiu, ainda, pela improcedência da insurgência relativa à obrigatoriedade de estabelecimento de quantitativo máximo para cada ordem individual de fornecimento.

Decidiu, igualmente, pela improcedência, nos limites da fundamentação, a crítica à certidão negativa de insolvência civil, condicionada sua manutenção à efetiva admissão, no certame, das categorias de licitantes sujeitas ao correspondente regime jurídico.

Consignou, outrossim, que a retomada do procedimento fica condicionada ao integral cumprimento das determinações constantes do referido voto, à correspondente retificação do instrumento convocatório, à sua republicação e à reabertura do prazo legal.

Determinou, por fim, cumpridas as providências pertinentes e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente**

**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator**

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2KG1-KMON-6M6F-FICK